

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.175224-5/004

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.175224-5/004 AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA MONTE CARMELO AGROPECUARIA ACIR LTDA ELETROSOM HOLDING LTDA ELETROSOM S/A MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL O JUÍZO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELETROSOM HOLDING LTDA e outras, contra a decisão de ordem 1492, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo, que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, ajuizada pelas ora agravantes, decretou a falência do Grupo ELETROSOM.

Em suas razões recursais, alegam as agravantes que, no presente caso, não houve a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei 11.101/05, as quais justificariam a convolação da recuperação judicial em falência.

Sustentam que a documentação solicitada pelo administrador judicial consiste em mera obrigação acessória, sendo certo que a ausência desta não implica a decretação da falência.

Pontuam que a análise da viabilidade econômica das autoras compete exclusivamente aos seus credores, quando da aprovação do plano de recuperação judicial, sendo a atuação do poder judiciário restrita ao controle de legalidade.

Elencam que, embora tenham concordado com o valor dos honorários do Administrador Judicial, a definição sobre a forma de pagamento de tal verba ainda estava em discussão nos autos.

Ao final, pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, requerem o seu provimento, para que seja reformada a decisão objurgada, a fim de que seja dada continuidade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.175224-5/004

ao regular prosseguimento da recuperação judicial das requerentes e, consequentemente, permitindo a continuidade de suas atividades.

Preparo devidamente colacionado à ordem 03.

É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, inciso I, prevê a possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal quando o recurso de Agravo de Instrumento é distribuído ao Relator.

Por sua vez, o deferimento do efeito suspensivo ou da tutela provisória, requeridos em sede de agravo de instrumento, depende da manifesta demonstração de que a subsistência da decisão do Juízo *a quo* implicará em perigo de dano ou em risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), bem como da comprovação da probabilidade do provimento do recurso (*fumus boni iuris*) (art. 300 c/c 995, parágrafo único, do CPC/15).

Nessa perspectiva, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito pretendido nesta sede recursal, pelas razões que passo a expor.

Em síntese, pretendem as agravantes, em sede de urgência, suspender os efeitos da decisão que decretou a falência das autoras, ora agravantes.

Inicialmente, cumpre destacar que as hipóteses de convolação de recuperação judicial em falência, durante o processo de Recuperação Judicial, encontram previsão no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, as quais, por sua vez, são taxativas, devendo ser interpretadas de forma restritiva.

No caso dos autos, para justificar a convolação, o Juízo "a quo" fundamentou, em síntese, que (I) não teria sido apresentada a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.175224-5/004

documentação essencial para a avaliação da real situação econômicofinanceira das recuperandas; (II) houve esvaziamento patrimonial por parte das requerentes, diante da ausência de geração de receitas por meio de suas operações principais, com uma redução acentuada dos saldos bancários, frente ao passivo; e (III) os honorários do Administrador Judicial não estariam sendo pagos.

Nesse sentido, depreende-se pela análise perfunctória dos autos que os referidos fatos, a princípio, não se enquadram nos requisitos legais, aptos a autorizar a decretação da falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual conclui-se pela plausibilidade do direito invocado pelas agravantes.

Do mesmo modo, também manifesto o "periculum in mora", tendo em vista que, caso a decisão objurgada não seja suspensa, as agravantes serão prematuramente impedidas de manter a sua operação, dada a ordem de arrecadação de ativos das falidas (doc. ordem 1506/1556), o que poderá acarretar potencial prejuízo não só à estas, mas até mesmo à coletividade de credores, sujeitos ou não ao regime de recuperação.

À luz de tais considerações, **DEFIRO** o pedido de concessão do efeito suspensivo, sustando os efeitos da decisão objurgada, até o julgamento do mérito recursal.

Comunique-se ao Magistrado *a quo*, facultando-lhe prestar informações, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, haja vista a previsão do art. 1.018, § 1º, do mesmo diploma legal.

Intime-se a agravada para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

P.I.

Belo Horizonte, 27 de março de 2025.

DES. GILSON SOARES LEMES
Relator